

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47-2012.6.02.0020, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 10.062
(23.07.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 130-47-2012.6.02.0020

ORIGEM: TRAIPU/AL.

EMBARGANTES: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES E ERASMO ARAÚJO DIAS.

ADVOGADO: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS.

EMBARGADOS: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: JOÃO LUIZ LOBO SILVA E OUTROS.

RELATOR DESIGNADO: DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. TRAIPU. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ACÓRDÃO Nº 9.954/2014. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os embargos para, por maioria, dar-lhe provimento, julgando parcialmente procedente o recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente em exercício


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator Designado


MARÇAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

VOTO VENCEDOR

Cuidam os autos de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, interpostos em face do Acórdão nº 9.954/2014, que julgou nula a sentença de 1º grau, determinando a reabertura da instrução probatória para fins de realização de exame pericial na mídia juntada como prova às fls. 123.

Conheço dos embargos manejados, uma vez que opostos dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

Adoto como relatório o expendido pelo eminente Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia, Relator Designado, que votou pelo acolhimento parcial dos presentes embargos.

Em relação ao caso em apreço, inicialmente destaco que assiste razão aos embargantes quanto à divergência existente entre a ementa publicada e a decisão do Plenário deste Tribunal de 24/03/2014, razão pela qual acompanho o voto do relator quanto a esse ponto e também quanto à inexistência de equívoco acerca do oferecimento de vantagem a Manuel Oliveira dos Santos, já que devidamente acostada a mídia às fls. 123 dos autos. Desta feita, deixo de expender maiores considerações acerca desses dois pontos.

No entanto, no que diz respeito à questão da ocorrência de capotamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial pelo magistrado de 1º grau, o que acarreteu em julgamento por esta Corte que anulou a sentença, penso que assiste razão aos embargantes, devendo ser aplicado efeitos modificativos aos embargos interpostos. Explico.

E cediço que para a declaração de nulidade há de ser demonstrado o prejuízo, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe dá causa nem a ela aproveitar.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que durante a audiência de instrução, os investigados, ora embargantes, requereram veementemente a realização de perícia de voz na mídia acostada, permanecendo silente o investigado/ora embargado, mesmo quando questionado pelo magistrado acerca das ponderações levantadas sobre a necessidade da perícia e reconhecimento dos interlocutores do áudio (fls. 196/197).

A perícia para o reconhecimento dos interlocutores foi indeferida e, ao final, a sentença julgou improcedente os pedidos constantes da inicial.

Postos tais fatos, insta consignar, em destaque, que a prova pericial foi requerida pela parte recorrida/Investigada, e não pela parte investigante. Sendo assim, penso que merece reforma o entendimento deste Plenário que decidiu anular a sentença de improcedência para determinar a realização de perícia requerida exclusivamente pela parte beneficiada com a sentença anulada. Não há prejuízo para a defesa. Não há qualquer cerceamento de defesa.

Com as devidas vênia aos colegas que pensam em contrário, tomungo do entendimento de que a alegação de cerceamento de defesa não pode beneficiar a parte que permaneceu inerte, sendo certo que a questão se encontra preciosa para esta. Nessa linha, já que sentença foi de improcedência, a alegação de cerceamento de defesa trazida de ofício por este Plenário, a justificar nova perícia e anular a sentença, só irá beneficiar a parte ora embargada, que permaneceu omissa quando da instrução processual. Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALLEGÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR QUEM MANTIEVE-SE INERTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO "MEMO POTESIT VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recurso

10
ESTADO DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0026, CLASSE 30.

Extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Incidência da súmula STF nº 279. Precedentes. 2. É prudente advertir que recursos como este beiram a litigância de má-fé e, por vezes, são tidos por meramente protelatórios. 3. In casu, a controvérsia restou assim decidida: DIREITO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF, 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual nega provimento: (RE 724273, ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013) (grifado)

Há que se salientar ainda, que o poder-dever do magistrado de tomar probatória há de ser modulado, devendo haver um equilíbrio entre o positivo e inquisitivo, como bem esclarecido no seguinte julgado do TJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO CPC. EQUILÍBRIO PROCESSUAL DESRESPEITADO. RECURSO PROVIDO.

1- A alegada violação do art. 535, II, do CPC não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

2- Não merece prosperar, por ausência de questionamento, a sustentada ofensa aos artigos 2º, 128 e 515 do Código de Processo Civil, pois, embora a recorrente tenha oposto embargos declaratórios na origem, não apontou qualquer violação dos referidos dispositivos

DER JUDICIÁRIO
3ª VARA ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 30.

legais, limitando-se apenas a alegar que a reabertura da instrução, para que a autora produzisse prova oral, violaria o princípio da igualdade, entre as partes. Incidência da Súmula nº 282/STF.

3- O processo civil moderno tende a investir o juiz do poder-dever de tomar iniciativa probatória, consubstanciando-se, pois, em um equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo. Contudo, a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles.

4- No caso concreto, o Tribunal a quo, embora ausente pedido específico das partes, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo singular para que este reabrisse a fase instrutória e oportunizasse, a ambas as partes, a inquirição de testemunhas, para fins de comprovação da atividade rural.

5- In casu, não tendo a parte autora, tanto na fase instrutória, quanto nas razões de apelação, postulado pela produção de prova testemunhal, caso restasse prevalente o entendimento do tribunal a quo, o equilíbrio na relação processual estaria prejudicado e, conseqüentemente, desrespeitado o princípio isonômico, face a violação ao art. 125, I, do CPC.

6- Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que esse prossiga no julgamento do recurso de apelação. (REsp 894443/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/06/2010) (grifado)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos embargos, para dar-lhes provimento, afastando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Superada a questão da nulidade, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, fim de tão somente aplicar a multa no valor de 20 mil UFIR aos recorridos Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias, seguindo o preceito contido no art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97, nos exatos termos do voto acostado às fls. 496/509 dos autos, que reconheceu a prática de conduta vedada pelos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.8.02.0020, CLASSE 30.

É como foto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator Designado

Mariz da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias interpedem embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9954/2014, que julgou, em primeira instância, bem como determinou a reabertura da instrução probatória, especificamente no que diz respeito ao exame pericial de mídia sonora, como prova, tudo nos termos do voto do Relator Designado.

Em suas razões, os embargantes entendem que o acórdão padeceria de erro material, porque teria consignado divergência entre a ementa e o que fora decidido pelo Plenário. Nessa linha, aduziram que a ementa não reproduziu o resultado do julgamento, ou seja, não fez consignar a rejeição da preliminar de ilicitude de prova de gravação ambiental trazida pelos investigadores.

Acrescentam que o julgamento colegiado apresentaria dois erros de fato. O primeiro diz respeito ao indeferimento de prova pericial, tendo o acórdão consignado que o exame teria sido solicitado pelos Récorrentes, sendo certo, na visão dos embargantes, que a medida teria sido pleiteada pelos Recorridos/Investigados.

O segundo erro de fato consistiria na referência, no decisum, à suposta denúncia ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de quantia a Manuel Oliveira dos Santos. Os embargantes, então, sustentam a ausência de menção à gravação ambiental relacionada ao eleitor identificado.

Requerem, pois, que o Colegiado responda a diversos questionamentos, entre eles, se houve cerceamento de defesa. Se houve, indagam a defesa de qual das partes fora cerceada. Questionam a forma em que o cerceamento ocorreu, bem como se houve prejuízo e como este se dera.

Adiante, pugnam para que se faça constar, no acórdão atacado, por que razão, a questão sobre o cerceamento de defesa levantada de ofício pelo próprio pleno.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Evidenciam que, no caso de serem corrigidos os erros de fato levantados nos presentes embargos, especialmente no que pertine ao cerceamento de defesa, o Colegiado poderia atribuir efeito modificativo ao julgado, de forma a manter a decisão de primeiro grau e julgar procedentes os embargos.

Entim, caso o Tribunal não atribua efeito modificativo ao julgado, pugnam pela menção expressa às teses levantadas para fins de prequestionamento.

Contrarrazões às fl. 535/538.

Em parecer, a dõta Procuradoria opina pelo parcial provimento, exclusivamente para fazer consignar na ementa do acórdão a rejeição da preliminar de ilicitude de prova.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pedido nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissões, obscuridades ou contradição.

Os embargantes entendam que o acórdão padeceria de erro material, porque não consignado divergência entre a ementa e o que fora decidido pelo Pleno. Não há, aliás, razão que a ementa não reproduziu o resultado do julgamento, ou seja, não se castigou a rejeição da preliminar de ilicitude de prova da gravação ambiental feita pelos investigantes.

Quanto a esse ponto, exclusivamente, assiste-lhes razão. Assim, entendendo que a ementa do julgado deve ficar assim redigida:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO TRAJEU. AIJE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE ILICITUDE DE PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONHECIMENTO POR UM DOS INTERLOCUTORES. REJEIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÁUDIO. PRAZO DE 30 DIAS.

Os demais argumentos não prosperam. Explico:

Os embargantes afirma que o julgado consignou dois erros de fato. O primeiro diz respeito ao indeferimento de prova pericial, tendo o acórdão consignado que o exame teria sido solicitado pelos recorrentes, sendo certo, na visão dos embargantes, que a medida teria sido pleiteada pelos recorridos/investigados.

Não há necessidade de minores discussões sobre qual das partes formulou o pedido de perícia, haja vista que ambas a pleitearam. Para tanto, basta examinar a inicial da AIJE (fl. 19), bem como a contestação (fl. 155). A alegação diz respeito à edição do exame, ou seja, além da verificação de edição, montagem ou

mensagem na mídia, já realizada pela RT, se perquire sobre a autoria das declarações atribuídas à Recorrida Maria da Conceição Teixeira Tavares, já que esta não admite o fato.

O segundo equívoco de fato consistiria na referência, no *decisum*, à suposta captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de vantagem a Manuel Oliveira dos Santos. Os embargantes, então, sustentam a ausência de menção à gravação ambiental relacionada ao citado eleitor.

Em verdade, nenhum dos argumentos se sustentam. Para tanto, valho-me de trecho do parecer ministerial, *in verbis*:

Todavia, os erros de fato apontados nos presentes embargos não passam de sofisma empregado pelos embargantes para trazer à lume hipótese de cabimento do presente recurso: dúvida ou obscuridade. A produção de prova pericial foi requerida expressamente pelo investigador/recorrente e pelos investigados/recorridos, ora embargantes. No entanto, a oportunidade de renovação da prova pericial, com a colheita de material fonográfico, não fora conferida aos investigadores/recorrentes, pelo juízo de piso, como bem consignado no voto condutor do Acórdão combatido. Não há que se fazer confusão. A ofensa ao contraditório, *in casu*, é manifesta. Além disso, há mídia nos autos (fls. 122/123) concernente ao Sr. Manuel Oliveira dos Santos, não tendo incorrido esta Egrégia Corte em qualquer equívoco.

Enfim, registro que, ao decidir, o Julgador forma a sua convicção com liberdade, segundo o princípio do convencimento motivado (CPC, art. 131), apreciando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

(TRE/AL, EMBARGOS DE DECLARACAO EM RECURSO ELEITORAL nº 17916, Acórdão nº 9644 de 29/04/2013, Relator(a) IVAN VASCONCELOS ERITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 77, Data 02/05/2013, Página 2/3)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

Ante o exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos opostos, tão somente para fazer constar na ementa do julgado a rejeição de preliminar de ilicitude de prova suscitada.


DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-47.2012.6.02.0020, Classe 20

RECURSO ELEITORAL Nº 130-47.2012.6.02.0020, CLASSE 20.
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lima e outros.
RECORRIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA E ERASMO ARAÚJO
DIAS.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

VOTO

Senhores Desembargadores, os autos cuidam de Ação de Impugnação Judicial Eleitoral proposta por Marcos Antônio dos Santos contra Maria da Conceição Teixeira e Erasmo Araújo Dias, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Trincã, por alegação de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, durante as eleições de 2012.

Em primeiro grau, o magistrado julgou improcedente a presente ação, por entender que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar os fatos alegados. Por sua vez, este Tribunal Regional, através do Acórdão nº 0054, de 24/03/2014, decretou a nulidade da sentença exarada pelo juízo da 20ª Zona Eleitoral, para que seja realizada perícia na mídia que se encontra na fls. 123 destes autos.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, pelos investigados/recorridos. O Ilustre Relator designado, Des. Eleitoral Antônio Carlos Gouveia, em seu voto deu parcial provimento aos embargos com o fim de sanar a divergência existente entre a sentença do Acórdão e a decisão tomada pelo Plenário desta Corte na sessão de julgamento de 24/03/2014.

Nesse ponto específico, acompanho o voto proferido pelo Relator designado, para corrigir o erro material verificado.

Também acompanho a posição do Dr. Antônio Carlos Gouveia no que diz respeito à alegada ausência de menção da gravação ambiental relacionada ao eleitor Manuel Oliveira dos Santos, onde supostamente teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-47.2012.6.02.0020, Classe 39

ido oferecida vantagem em troca de voto. Aqui inexistiu equívoco a ser sanado.

Entretanto, em relação ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial pelo juízo de primeiro grau, penso que a questão mereça uma redobrada análise.

Como bem pontuou o eminente Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, a perícia de voz na mídia juntada aos autos (fls. 129) apenas foi requerida pelos investigados/recorridos, ora embargantes; já o autor da presente ação, ora embargado, não ofertou qualquer manifestação, mesmo quando questionado pelo magistrado, durante a audiência de instrução, sobre a necessidade da perícia e o desconhecimento dos interlocutores do áudio.

Observa-se, portanto, que o pedido de exame pericial para a identificação dos interlocutores foi formulado pela parte investigada, sem que houvesse qualquer manifestação do autor nesse sentido. Sendo assim, como decretar a nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa, se a parte que requereu a prova pericial foi beneficiada pelo ato a ser anulado?

Nesse ponto, concordo integralmente com a divergência quando assenta que não há prejuízo para a defesa, e que a alegação de cerceamento de defesa não pode beneficiar a parte que permaneceu inerte durante a fase de instrução processual.

Bem lembrou o Des. Eleitoral Alberto Jorge, que a nulidade somente deve ser declarada ante a demonstração de prejuízo, consoante dispõe o art. 219¹ do Código Eleitoral.

Com efeito, o direito processual moderno prestigia o princípio da instrumentalidade das formas de maneira que, em consonância com a legislação em vigor (art. 219, CE; art. 249, CPC; art. 566, CPP), revela-se indispensável, na questão da nulidade de ato processual, a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

¹ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que a ele se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-47.2012.5.02.0020, Classe 36

No caso em exame, inexistiu nulidade a ser pronunciada, uma vez que o julgamento do mérito da demanda favoreceu os investigados, parte que requeriu a perícia de voz no áudio. Não me parece razoável a declaração de nulidade, de ofício, com o fito de reabrir a fase instrutória para a realização da perícia, quando ela somente beneficiará a parte que permaneceu silente.

Embora o juiz detenha poderes instrutórios (art. 130 da CPC, art. 21, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90), não é ilícito que o órgão judicial supra a vontade da parte. Vale salientar que a iniciativa probatória do magistrado é limitada, devendo ser exercida com equilíbrio e em conjunto com as partes, e não em substituição a elas.

Desse modo, evidenciada a ausência de prejuízo pela falta da perícia requerida pelos investigados, mostra-se desnecessária a anulação da sentença.

Devo lembrar, por fim, que este Tribunal já debateu esse mesmo tema no âmbito do Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-00.2013, de relatoria do eminente Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, também proveniente do Município de Traipu, e com as mesmas partes. Por ocasião do julgamento, esta Corte, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por inexistir cerceamento de defesa. Repetição abate a ementa do julgado:

RECURSO NOMINADO: ELEIÇÕES 2012: MUNICÍPIO
TRAIPU. AIME. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA.
REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA
SENTENÇA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA
DE VOZ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE
DEFESA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO
DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPRA DE
VOTOS. PINTURA EM BENS PÚBLICOS.
CONTRATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE
ELEITORES. UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO EM
CAMPANHA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO
DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS CONDUTAS
DESCRITAS NA INICIAL. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 130-47,2012.6.02.0020, Classe 30

1. Inexistência de comprovação de envolvimento dos recorridos nas situações apontadas na petição inicial da AIME.
2. Fotografias e depoimentos insuficientes para demonstrar a captação de sufrágio e o abuso de poder alegados pelos Impugnantes.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(RE nº 1-08.2013.6.02.0020, Acórdão nº 10.002, de 14.05.2014, Rel. Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, DJe de 16/05/2014) (Destaque!)

Assim, com o devido respeito ao ilustre Dr. Antônio Carlos Gouveia, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Eleitoral Alberto Jorge, para dar provimento aos embargos opostos, a fim de, atribuindo-lhes efeitos modificativos, afastar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo esta Corte adentrar no julgamento do mérito do recurso interposto.

Em relação a este, adianto que acompanho o voto proferido pelo eminente Des. Eleitoral José Cícero Alves da Silva (ffs. 502 a 509), no sentido de dar parcial provimento ao apelo apresentado por Marcos Antônio dos Santos para aplicar multa no valor de 20 (vinte) mil UFIR aos candidatos recorridos, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pela prática de conduta vedada.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Des. Eleitoral do TRE/AL




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 130-47.2012.6.02.0020
PROT. COORD. Nº 4.422/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução da nº 10002 (RE
condenatória) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2014, como também
que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do
Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 24/07/2014, à(s) 11(s). 04.

Eu  (Luciano Apet) lavrei a presente
certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/07/2014.


CÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 4.422/2014

130-47-2012.8.02.0020

ORIGEM: TRÁIPU - AL

JULGADO EM: 29/07/2014 (SESSÃO Nº 59/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
EMBARGANTE(S) : ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos, para, por maioria, vencidos o Relator Designado, Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia e o Senhor Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, dar-lhes provimento, julgando parcialmente procedente o recurso eleitoral, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, designado para levar o Acórdão. Preferiu voto, o Senhor Desembargador Eleitoral Presidente. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Eleitorais Substitutos James Magalhães de Medeiros, José Cícero Alves da Silva e Everaldo Bezerra Patriota.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2014.


CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários